



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 931.475 - MG (2016/0125858-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS
CONCURSOS PARA CARTORIOS
ADVOGADOS : RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815
GUSTAVO CARNEIRO MENDES E OUTRO(S) - MG131524
AUGUSTO FARIA DE MORAIS - MG113139N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SIMONE FERREIRA MACHADO - MG070856
INTERES. : FABIANO COSTA NOGUEIRA DE SÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5º DA LEI 7.347/85. ACÓRDÃO QUE ENTENDEU PELA AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 06/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública, proposta pela ANDECC - Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios contra o Estado de Minas Gerais e Fabiano Costa Nogueira Sá, requerendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 66 do ADCT de Minas Gerais, com a suspensão dos efeitos do ato de outorga da delegação da serventia da qual é titular o segundo réu, bem como o seu afastamento e a declaração de vacância da serventia, com realização de concurso público para ingresso no referido serviço notarial e de registro. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que reconheceu a ilegitimidade ativa da Associação autora e indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, II, do CPC/73, declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, consoante disposto no art. 267, I, do CPC/73.

III. O Tribunal de origem, à luz do contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 7.347/85, uma vez que, "examinando seu Estatuto, vê-se que não estão incluídas entre os seus princípios fundamentais (fls. 35/36), os pressupostos específicos mencionados na Lei 7347/85, que regula a Ação Civil Pública". Nesse contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do estatuto da Associação, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 931.475 - MG (2016/0125858-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTORIOS, em 09/12/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 06/12/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS, em 16/12/2015, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA - REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS - SENTENÇA MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO

- Se a Associação não preenche, simultaneamente, os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 7347/1985, não detém ela legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública" (fl. 196e).

Não foram opostos Embargos de Declaração.

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, ofensa aos artigos 5º, V, alínea **b** e 21 da Lei 7.347/85, aduzindo que possui legitimidade para propositura da presente Ação Civil Pública.

Alega que:

a) "a Associação Recorrente, a época da propositura da ação, da sentença, e do acórdão, já contava com pelo menos 5 (cinco) ANOS DE CONSTITUIÇÃO. Motivo pelo qual resta afastado o óbice da alínea "a" do inciso V do art 5º da Lei 7.347/85" (fl. 212e).;

b) "ao contrário do afirmado na decisão vergastada, a Recorrente preenche também o requisito inserto no inciso "b" da mencionada Lei, mais precisamente na "proteção do patrimônio público e social". Tal requisito é preenchido tendo uma vez que a defesa a escorreita promoção de concursos públicos e conseqüentemente, constitucionais provimento das serventias notarias e de registro é, SEM DUVIDA, proteção primária ao erário público e à sociedade em geral, haja vista que é atividade essencialmente pública, desempenhada por particular, a fim de bem atender a população com presteza e lhanza, e principalmente, com qualidade" (fl. 212e);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) "da simples leitura do Estatuto da ANDECC verifica-se que se trata de uma Associação criada com a finalidade específica de defender os concursos públicos de PROVAS E TÍTULOS para o ingresso na atividade notarial e de registro (PROVIMENTO ou REMOÇÃO) nos termos do art. 236, § 3º, da CF/88 e via de regra lutar pela moralização e respeito a regra constitucional já mencionada" (fl. 214e).

Requer, ao final, "a Vossa Excelência se digne admitir o presente Recurso Especial, processando-o nos termos da Lei, requerendo seja conhecido e provido na forma das razões aduzidas, para o fim de reformar a r. decisão recorrida que entendeu pela ilegitimidade ativa da Recorrente e conseqüente extinção da ação nos termos do art. 267. VI do CPC, de modo a permitir o regular andamento da ação e análise do mérito pelo TJMG, tudo por ser uma questão de Justiça!" (fl. 220e).

Sem contrarrazões (fl. 236e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 237/239e), foi interposto o presente Agravo (fls. 243/251e).

Contraminuta às fls. 243/251e.

A irresignação não merece acolhimento.

Acerca da legitimidade da parte autora para propositura da ação, o acórdão recorrido consignou:

"A inicial foi indeferida em razão da ilegitimidade ativa da associação autora.

Não vejo razão para reformar a sentença.

Nos termos da Lei 7.347/1985:

(...)

A associação foi constituída há mais de um ano, preenchendo o primeiro requisito.

No entanto, examinando seu Estatuto, vê-se que não estão incluídas entre os seus princípios fundamentais (fls. 35/36), os pressupostos específicos mencionados na Lei 7347/85, que regula a Ação Civil Pública.

Dessa forma, não restaram preenchidos, simultaneamente, os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 7347/85" (fls. 197/198e).

Deste modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem, de forma a reconhecer que a parte recorrente preencheu os requisitos necessários à propositura da Ação Civil pública, ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE DECISÃO EM **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.** SUSPENSÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NO RE 591.797/SP QUE EXCLUI DA SUSPENSÃO AUTOS EM FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO" (STJ, AgRg no AREsp 506.050/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/06/2016).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a** do RISTJ, **conheço** do Agravo para **não conhecer** do Recurso Especial" (fls. 288/290e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Entretanto, não se trata de mera reanálise de fato ou de provas, mas sim de direito, haja vista que se trata de debate acerca da legitimidade da Autora para propor a presente Ação Civil Pública, haja vista que a decisão primeva extinguiu o feito em razão da suposta ilegitimidade ativa da Recorrente.

Neste diapasão, é evidente que a matéria vergastada é atinente a negativa de vigência da Lei Federal nº 7.347/85, mais precisamente em seu artigo 5º, que trata da legitimidade para propositura de Ação Civil Pública e não qualquer escorço fático, que sequer foi analisado pelas decisões postas nos autos.

Conforme exposto, a decisão proferida pelo TJMG em sede de Recurso de Apelação, entendeu não estarem preenchidos os requisitos constantes das alínea "b" do inciso V do art.

5º da Lei 7.347/85, partindo da premissa de que não há nas finalidades institucionais da associação Agravante qualquer identidade de finalidade com aquelas estabelecidas no art. 5º, V, 'b' da Lei Federal nº 4.374/1985, e, por isso, não possui legitimidade ativa "ad causam" para propor Ação Civil Pública.

Ocorre que, data vênia, a agravante preenche o requisito inserto na "proteção do patrimônio público e social" e por sua vez, no inciso "b" da mencionada Lei.

Tal requisito é preenchido uma vez que a defesa a escorreita promoção de concursos públicos e consequente constitucional provimento das serventias notarias e de registro é, SEM DÚVIDA, proteção primária ao erário público e à sociedade em geral, haja vista que é atividade essencialmente pública, desempenhada por particular, a fim de bem atender a população com presteza e lhanza, e principalmente, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualidade.

Não apenas isso mas, o art. 21 da Lei nº. 7.347/85, jogou por terra qualquer controvérsia acerca da matéria ao estabelecer que “aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

Ademais, ao passo que o ESCRIVÃO que OCUPA tal vaga IRREGULARMENTE recebe valores da administração, CAUSA dano ao ERÁRIO PÚBLICO, em verdadeira AFRONTA ao preceito contido NO ART. 236 DA CF/88.

E mais, nota-se que se trata de interesse coletivo a ação cível ora proposta pela associação Agravante, posto que a ocupação devida do cargo, conforme acima exposto, afeta diretamente a devida prestação do serviço notarial e de registro, que atende milhares de utentes diariamente.

Não suficiente, são afetados os interesses de centenas de bacharéis em direito que intentam ascender a função de Titular de Serventia notarial e de Registro através de concurso público de provas e títulos, visto que esses necessitam da declaração de vacância das SERVENTIAS IRREGULARMENTE PROVIDAS para que elas sejam devidamente disponibilizadas em concurso público.

É de evidente interesse público e coletivo a escolha do melhor candidato a assumir o cargo de titular da serventia, haja vista que certamente será o mais apto a desempenhar tal função.

Nesse sentido, a Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios

- ANDECC (ora Agravante) tem como objetivo, entre outros, a defesa da promoção dos concursos públicos para cartório em todo o país e da garantia do acesso à titularidade das Serventias Extrajudiciais mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, em atendimento ao § 3º do art. 236 da Constituição Federal.

Por consequência, a Agravante atua também junto a diversos tribunais estaduais a fim de regularizar as serventias INDEVIDAMENTE ocupadas, em verdadeiro resguardo do texto constitucional e corolário lógico do interesse público e social.

Posto isso, do anexo Estatuto da ANDECC destacamos, dentre outros, algumas finalidades da Recorrente:

(...)

Ora, ilustre Ministro, da simples leitura do Estatuto da ANDECC verifica-se que se trata de uma Associação criada com a finalidade específica de defender os concursos públicos de PROVAS E TÍTULOS para o ingresso na atividade notarial e de registro (PROVIMENTO ou REMOÇÃO) nos termos do art. 236, § 3º, da CF/88 e via de regra lutar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela moralização e respeito a regra constitucional já mencionada.

A ANDECC tem por razão de existir a atuação e propositura em demandas como a presente, nas quais busca combater particulares ou outras entidades que tentam subverter os regramentos existentes com o único intuito de evitar que serventias vagas e irregularmente constituídas sejam ofertadas para opção em concurso público de provas e títulos na atividade notarial e de registro!

(...)

Dessa feita, evidente a legitimidade da Agravante para propor a presente ação civil pública, nos termos do artigo 5º da Lei 7.347/85" (fls. 299/303e).

Por fim, requer "seja dado provimento ao presente Agravo Interno, retificando a respeitável decisão recorrida, para admitir e dar seguimento ao Recurso Especial de forma que seja apreciado pela Colenda Turma com o seu consequente julgamento e provimento" (fl. 303e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 308e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 931.475 - MG (2016/0125858-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública, proposta pela ANDECC - Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios contra o Estado de Minas Gerais e Fabiano Costa Nogueira Sá, requerendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 66 do ADCT de Minas Gerais, com a suspensão dos efeitos do ato de outorga da delegação da serventia da qual é titular o segundo réu, bem como seu afastamento e a declaração de vacância da serventia, com realização de concurso público para ingresso no referido serviço notarial e de registro.

O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que reconheceu a ilegitimidade ativa da Associação autora e indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, II, do CPC/73, declarando extinto o feito, sem resolução de mérito, consoante disposto no art. 267, I, do CPC/73.

Nas razões do Recurso Especial, sustenta a recorrente ofensa aos arts. 5º, V, **b**, e 21 da Lei 7.347/85, aduzindo que possui legitimidade para propositura da presente Ação Civil Pública.

Alega que: a) "a Associação Recorrente, a época da propositura da ação, da sentença, e do acórdão, já contava com pelo menos 5 (cinco) ANOS DE CONSTITUIÇÃO. Motivo pelo qual resta afastado o óbice da alínea 'a' do inciso V do art 5º da Lei 7.347/85" (fl. 212e); b) "ao contrário do afirmado na decisão vergastada, a Recorrente preenche também o requisito inserto no inciso 'b' da mencionada Lei, mais precisamente na 'proteção do patrimônio público e social'. Tal requisito é preenchido tendo uma vez que a defesa a escorreita promoção de concursos públicos e consequentemente, constitucionais provimento das serventias notarias e de registro é, SEM DÚVIDA, proteção primária ao erário público e à sociedade em geral, haja vista que é atividade essencialmente pública, desempenhada por particular, a fim de bem atender a população com presteza e lhanza, e principalmente, com qualidade" (fl. 212e); c) "da simples leitura do Estatuto da ANDECC verifica-se que se trata de uma Associação criada com a finalidade específica de defender os concursos públicos de PROVAS E TÍTULOS para o ingresso na atividade notarial e de registro (PROVIMENTO ou REMOÇÃO) nos termos do art. 236, § 3º, da CF/88 e via de regra lutar pela moralização e respeito a regra constitucional já mencionada" (fl. 214e).

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

"A inicial foi indeferida em razão da ilegitimidade ativa da associação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autora.

Não vejo razão para reformar a sentença.

Nos termos da Lei 7.347/1985:

Art 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A associação foi constituída há mais de um ano, preenchendo o primeiro requisito.

No entanto, examinando seu Estatuto, vê-se que não estão incluídas entre os seus princípios fundamentais (fls. 35/36), os pressupostos específicos mencionados na Lei 7347/85, que regula a Ação Civil Pública.

Dessa forma, não restaram preenchidos, simultaneamente, os requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 7347/85" (fls. 197/198e).

No que tange ao preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 5º da Lei 7.347/85, o Tribunal de origem concluiu pela sua ausência, uma vez que, "examinando seu Estatuto, vê-se que não estão incluídas entre os seus princípios fundamentais (fls. 35/36), os pressupostos específicos mencionados na Lei 7347/85, que regula a Ação Civil Pública" (fl. 198e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do estatuto da Associação, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTO - CEDAE. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STJ. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL E ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

(...)

4. É inadmissível Recurso Especial para reanálise do conjunto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório e interpretação de cláusulas de acordo celebrado entre as partes. Aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 716.204/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **CEDAE. REDE SANITÁRIA.** VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. TERMO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO E OBRIGAÇÕES. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADOS NºS 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **5 E 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. **Decidindo o Tribunal a quo, à luz dos termos do contrato firmado, que a responsabilidade pelo serviço de esgotamento sanitário é da concessionária, a pretensão recursal, acerca da responsabilidade exclusiva do Município, encontra óbice na via estreita do recurso especial, nos termos dos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.**

4. Inexistindo similitude entre os casos confrontados, não há falar em divergência jurisprudencial a ser dirimida.

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.191.864/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0125858-6

AgInt no
AREsp 931.475 / MG

Números Origem: 00211088320148130155 0155140021108 10155140021108003 155140021108
211088320148130155

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS
PARA CARTORIOS
ADVOGADOS : RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815
GUSTAVO CARNEIRO MENDES E OUTRO(S) - MG131524
AUGUSTO FARIA DE MORAIS - MG113139N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SIMONE FERREIRA MACHADO - MG070856
INTERES. : FABIANO COSTA NOGUEIRA DE SÁ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDECC - ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS
PARA CARTORIOS
ADVOGADOS : RODRIGO HASSEN DOS SANTOS - MG121815
GUSTAVO CARNEIRO MENDES E OUTRO(S) - MG131524
AUGUSTO FARIA DE MORAIS - MG113139N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SIMONE FERREIRA MACHADO - MG070856
INTERES. : FABIANO COSTA NOGUEIRA DE SÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.